



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004312/94-39
Recurso nº : 301-118153
Matéria : DRAWBACK/SUSPENSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AUTOLATINA BRASIL S/A
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão : CSRF/03-05.141

PAF. A mera anexação de acórdão cuja decisão seria divergente, sem que a ele seja feita qualquer menção e muito menos qualquer cotejo com a decisão recorrida, não atende ao requisito de admissibilidade constante do parágrafo 2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que determina que a recorrente deverá demonstrar fundamentadamente a divergência argüida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Judith do Amáral Marcondes Armando e Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

Recurso nº : 301-118153
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a imputação em tela, adoto parte do relatório da decisão de primeiro grau, que passo a transcrever:

“A empresa em epígrafe importou, através das DI's de fls 699 a 7129, registradas no período de 04/09/86 a 21/10/87, insumos diversos para a fabricação de veículos, sob regime de “drawback”, modalidade suspensão de pagamento de tributos, previsto no art. 314, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (RA/85), sob amparo do Ato Concessório 427-88/106-0 (fls. 522).

Esgotado em 08/02/90 (fls. 524) o prazo fixado para exportação consignado no referido documento, a CACEX encaminhou à Receita Federal, de conformidade com o item 15 da Portaria MF 36/82, o Relatório de Comprovação de “drawback” 1963-921/300-2, informando a parte dos insumos não aplicada nas mercadorias exportadas pelo beneficiário do regime (fls. 527 a 648).

Em consequência, lavraram-se os autos de infração de fls. 01 a 33 e o de fls. 34 a 521, pelos quais foi exigido do contribuinte, respectivamente, o recolhimento do crédito tributário referente a:

a.) Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) de que trata a Lei 3421/58, com base no art. 3º, inciso I e parágrafo 1º do Decreto-lei 2185/84 e multa de mora (art. 74 da Lei 7799/89 e art. 59 da Lei 8383/91) e correção monetária (art. 61 e parágrafos da Lei 7799/89 e art. 54 e parágrafos da Lei 8383/91).

b.) Diferença dos tributos devidos, com fulcro no art. 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85 (RA/85) e multa de mora do art. 530 do mesmo Regulamento (com a redação do art. 59 da Lei 8383/91) e multa do art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (RIPI/82), acrescidas de juros de mora (art. 161 da Lei 5172/66, art. 2º do Decreto-lei 1736/79, alterado pelo art. 16 do Decreto-lei 2323/87, art. 23 da Lei 7799/89, art. 74 da Lei 7799/89, art. 9º da Lei 8177/91 c/c art. 3º, inciso I da Lei 8128/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º e art. 59 da Lei 8383/91) e correção monetária (art. 5º, parágrafos 1º e 6º do Decreto-lei 1704/79, art. 23 do Decreto-lei 1967/82, artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2323/87, art. 22, parágrafo único, “b” da

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

Lei 7730/89, art. 13 da Lei 7739/89, artigos 61, 65 e 67 da Lei 7799/89 e artigos 54 e 50, parágrafo único da Lei 8383/91).”

Em resposta à impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a DRJ em São Paulo considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a empresa recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes que, por meio da Primeira Câmara, julgou decaído o direito de lançamento pela Fazenda Nacional, mediante a seguinte ementa (fl. 7240):

“DRAWBACK – SUSPENSÃO DE TRIBUTOS

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário após decorrido o prazo determinado pelo art. 173, I, do CTN para seu lançamento.
Acolhida preliminar de decadência argüida pela recorrente.”

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 7244/7262), com fundamento no artigo 3º, inciso II, Decreto nº 83.304, de 27/03/1979, em face daquele julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Aduziu a douta Procuradoria que a Câmara, ao agir assim, deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação. Afirmou que o art. 116, inciso II, do CTN, determina que considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Ademais, conforme disposto no inciso I do art. 177 do CTN, em se tratando do *drawback* suspensão, os atos ou negócios jurídicos, que têm condição suspensiva, reputam-se definitivamente acabados desde o momento de seu implemento.

Acrescentou que o art. 87, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, dispunha que o fato gerador ocorria na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a ingressada em regime suspensivo de tributação.



Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

Portanto, a empresa deveria ter apresentado a Declaração de Importação – tratava-se de nova DI - das mercadorias e efetuado o pagamento dos tributos suspensos com os devidos até 08/03/90 e o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir de 09/03/90.

Então, de acordo com o artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito extinguir-se-ia após 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a essa data, ou seja, em 01/01/1991, expirando em 01/01/1996. Como a Fazenda autuou em 1994, ficaria afastada definitivamente a hipótese de decadência.

Anexou cópia do Acórdão 303-27.995, de 25/08/94, que trouxe o entendimento de que o regime de *drawback* suspende o pagamento dos tributos pelo período contratado, de forma que a constituição definitiva do crédito somente seria possível depois do recebimento do relatório da CACEX.

Concluindo, requereu a cassação do acórdão recorrido.

O Presidente da Primeira Câmara, a recorrida, deu seguimento ao recurso especial (fl. 7263).

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, contra-razões.

Alegou que o recurso da Fazenda Nacional era descabido, eis que a decisão foi tomada por unanimidade e o parágrafo 1º do art. 5º da Portaria nº 540/92 determinava o seguinte:

“Parágrafo 1º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 4º deste Regimento, a petição deverá ser protocolada na repartição preparadora local e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até 2 (duas) ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

Aduziu que não foi cumprido o referido dispositivo, haja vista que a cópia do acórdão não estava autenticada e que não houve fundamentação quanto à divergência. Defendeu que se não fosse a referência ao art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79 só se deduziria que o

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

recurso interposto era de divergência porque o acórdão recorrido foi unânime e porque no terceiro parágrafo, às fls. 7245, a Fazenda Nacional diz que a Câmara recorrida “deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação”...Não existe no corpo do “recurso de divergência” a colisão entre o acórdão recorrido e o suposto paradigma.

O acórdão recorrido decidiu à unanimidade pela decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN, e o dado como divergente baseou-se, equivocadamente, no art. 174 do mesmo CTN. Deveria ter sido demonstrada a razão para a aplicação do art. 174 e não do art. 173, ambos do CTN, ao caso. Ou que as Câmaras prolatoras dos decisórios divergiram quanto à interpretação do art. 173, inciso I, do CTN.

A Recorrente tinha o dever de buscar materialmente a divergência no acórdão paradigma. Deveria ter demonstrado material e fundamentadamente porque deveria ser aplicado ao caso o acórdão da Terceira Câmara.

E o que é mais interessante, o “recurso de divergência” baseia-se, ainda que de modo equivocado, no próprio artigo 173, inciso I, do CTN, para pedir a reforma do acórdão, e não no art. 174 defendido no acórdão dito como dissidente.

Ademais, a Fazenda trouxe o curiosíssimo argumento de que a empresa deveria ter apresentado a DI das referidas mercadorias e efetuado o pagamento dos tributos suspensos com os devidos acréscimos legais até 08/03/1990 e, portanto, o lançamento de ofício só poderia ter sido efetuado em 09/02/1990. Além de absurda, a matéria não foi versada nem na decisão recorrida nem no acórdão paradigma.

Não haveria, portanto, como conhecer do recurso especial.

No mérito, defendeu o prazo decadencial de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, que seriam, no caso do II, o registro das Declarações de Importação e, no caso da TMP, a data da movimentação das mercadorias nos portos.

Combateu os argumentos do recurso especial, aduzindo que a aplicação do art. 87 do RA não excluía a possibilidade de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do tributo

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

quando do fato gerador e que o que estava suspensa era tão-somente a faculdade de exigir o pagamento imediato do tributo.

Atendendo a observações feitas posteriormente em despacho do então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Primeira Câmara à época entendeu não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negou seguimento ao recurso especial, às fls. 7318/7319, desta feita levando em conta que a decisão foi prolatada por unanimidade de votos e que a admissibilidade do recurso deveria passar pela análise da existência de divergência.

Alegou, em síntese, que: a) em nenhum momento foi demonstrada claramente a divergência questionada (artigo 33, parágrafo 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes); b) a divergência apresentada não preencheria as condições previstas no parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento; c) a citada divergência estaria fundamentada em acórdão reformado pela CSRF.

Às fls. 7330/7347, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou agravo, solicitando a revisão do despacho que negara seguimento ao recurso especial e, posteriormente, sua tramitação normal e a restauração da decisão de primeira instância.

Aduziu que o acórdão apresentado como paradigma somente foi reformado após a interposição do recurso especial, estando, então, em plena validade. Não caberia também a alusão ao artigo 33, parágrafo 1º, do RICC, haja vista que ele somente se aplicaria a julgados não unânimes em que se discute contrariedade à lei ou à evidência da prova. Quanto à alegada falta de demonstração fundamentada da divergência, asseverou que a Fazenda Nacional trouxe a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, cuja autenticação estaria dispensada pela MP nº 2.095-72, de 22/02/1991. Além disso, a Fazenda Nacional teria demonstrado perfeitamente, inclusive invocando dispositivo do CTN, a diferença de interpretação acerca da questão da decadência do crédito tributário no regime de *drawback*. Aliás, ela seria tão patente que o acórdão paradigma disse respeito à mesma empresa e teve posicionamento divergente.

Em resposta ao agravo, o então Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu, às fls. 7352/7353, estarem presentes os requisitos de

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

admissibilidade e determinou o seguimento do recurso especial. Argumentou que a reforma do acórdão apresentado como paradigma foi posterior à interposição do recurso e que estaria configurada a divergência, haja vista que o acórdão paradigma não acolheu a preliminar de decadência na mesma situação fática

Este entendimento foi corroborado pelo atual Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 7426/7431), que aprovou o despacho e, considerando que o sujeito passivo já havia acostado aos autos suas contra-razões ao recurso de divergência da Fazenda Nacional, determinou que a Secretaria da CSRF providenciasse, mediante sorteio, a distribuição dos autos a Conselheiro desta Turma, para julgamento do dissídio.

É o relatório.



Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Em que pese a existência de dois juízos de admissibilidade efetuados pelo Presidente da Câmara recorrida e um reexame de admissibilidade com despacho do então Presidente da Terceira Câmara, posteriormente aprovado pelo atual Presidente desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo ser ainda necessária a análise de alegações trazidas pela interessada, em sede de contra-razões.

Uma delas diz respeito à não autenticação do acórdão anexado pela Fazenda Nacional ao recurso especial, em face do então disposto no parágrafo 1º do art. 5º da Portaria nº 540/92. O comando relativo à necessidade de comprovação da divergência consta também do atual Regimento Interno da CSRF, artigo 7º e parágrafo 2º, que a seguir transcrevo:

“Artigo 7º O recurso especial devera ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e devera ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e **comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas**, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002) (grifei)

(...)”



Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

O referido dispositivo, no entanto, no que concerne à necessidade de comprovação da decisão divergente, foi tacitamente revogado pelo art. 37¹ da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina a obtenção de ofício, por parte do órgão competente, dos documentos ou de suas cópias, quando estes existirem na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo.

A empresa alegou, ainda, não estar presente outro requisito de admissibilidade do recurso especial, concernente à fundamentação da divergência.

Neste caso, entendo que está coberta de razão.

Peço vênha a todos os meus pares que se manifestaram favoráveis à admissibilidade do recurso especial, mas o Regimento Interno, no dispositivo supra transcrito, é claro ao estabelecer que o recorrente deverá demonstrar, **fundamentadamente**, a divergência argüida.

Ocorre que no recurso especial em tela não foi cumprida tal determinação. Para demonstrar o que afirmo, transcrevo-o, na íntegra:

“A Fazenda Nacional, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item II, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

(...)

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso de nº 118.153, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assim decidiu a Primeira Câmara: “Drawback – Suspensão de Tributos – Decai o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário após decorrido o prazo determinado pelo art. 173, I, do CTN para se lançamento. Acolhida preliminar de decadência argüida pela recorrente.”

ADP

¹Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

GA

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

A E. Câmara recorrida, ao decidir da forma acima, deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação, senão vejamos.

A Autolatina Brasil S.A. importou mercadorias sob o benefício do “drawback” modalidade suspensão, por meio do ato concessório nº 427-88/106-0, de 16.09.88, comprometendo-se a exportar até 08.02.90.

Ocorre que a empresa não cumpriu na tonalidade o compromisso de exportar, destinando para consumo parte das mercadorias remanescentes.

Observemos então o que dispõe, neste caso, o Regulamento Aduaneiro:

“Art. 319 As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou sem parte, deixam de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme o estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

(...)

c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;

(...)

Parágrafo único Na hipótese da alínea “c”, inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão se pagos com os acréscimos legais devidos.”

Torna-se necessário, desta forma, precisar o momento da ocorrência do fato gerador. O Código Tributário Nacional, em seu art. 116, inciso II, determina que considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. E qual seria o momento em que os atos ou negócios jurídicos com condição suspensiva – caso do “drawback” suspensivo – reputam-se constituídos definitivamente, estando perfeitos e acabados? O art. 117, inciso I, esclarece:

“I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;”

Prosseguindo na análise da legislação, no art. 87, inciso I, alínea “a”, do RA, verificaremos que para efeitos de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a ingressada no país em regime suspensivo de tributação.

Por conseguinte, a empresa deveria ter apresentado a DI das referidas mercadorias – trata-se de nova declaração – e efetuado o pagamento dos tributos suspensos com os devidos acréscimos legais (correção monetária), até 08.03.90, e portanto, teoricamente o lançamento feito de ofício só poderia ter sido efetuado em 09.03.90, exigindo-se, além dos tributos devidos corrigidos monetariamente, multa e juros de mora desta data em diante. Este procedimento se aplica ao II, à TMP e demais tributos.

Processo nº : 10314.004312/94-39
Acórdão : CSRF/03-05.141

Ora, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 173 inciso I, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Via de consequência, o prazo decadencial de 5 anos começou contar, no caso concreto, a partir de 01.01.91 e expiraria em 01.01.96, sendo certo que a empresa foi autuada durante o exercício de 1994, fica afastada definitivamente a hipótese argüida de decadência.

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, que se tem como aqui transcrita, requer a Fazenda Nacional seja provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância.”

Como se vê, em momento algum a Fazenda Nacional faz sequer menção, no corpo de seu recurso especial, ao acórdão anexado. Não menciona, não transcreve a ementa. Muito menos traz qualquer sustentação quanto à divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma Não os coteja, não os confronta: limita-se a defender sua tese de que conta-se o prazo decadencial com base no inciso I do artigo 173 do CTN e que a data em que a Fazenda poderia lançar seria 31 dias após a data limite para exportar.

Portanto, não foi atendido o requisito “fundamentação da divergência”.

Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

